

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.031214/2024-11

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado)

RECORRENTE 1: DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRENTE 2: FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

1. Tratam-se dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, doravante denominada RECORRENTE 1, e FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, doravante denominada RECORRENTE 2, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, pertinente à habilitação realizada no âmbito do GRUPO 1 do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-compras-internas/2025/pregao-elettronico-no-90011-2025-2013-contratacao-de-servicos-tecnicos-especializados-em-desenvolvimento-manutencao-e-sustentacao-de-software> e constantes do Processo Eletrônico 23034.031214/2024-11, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 08/09/2025, ambas as RECORRENTES registraram intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 12/09/2025, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 17/09/2025, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

III. DOS RECURSOS

III.1. DA RECORRENTE 1 (DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA)

5. Em seu recurso, a RECORRENTE 1 afirma que o Edital adota como parâmetro obrigatório de remuneração mínima a Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024. Tal adoção configuraria afronta à livre formação de preços, à competitividade e aos princípios que regem a licitação.
6. Sustenta, também, que a habilitação da RECORRIDA decorreu de regra editalícia "eivada de vício", de modo que a eventual anulação de sua habilitação não teria o condão de sanar a irregularidade, uma vez que todas as propostas apresentadas teriam sido formuladas e balizadas com fundamento em norma ilegal.
7. Por fim, aduz a "ausência de motivação do ato administrativo", bem como a ocorrência de insegurança jurídica, invocando, para tanto, o princípio da autotutela.

III.2. DA RECORRENTE 2 (FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA)

8. A RECORRENTE 2 sustenta que, durante as diligências para aferição de exequibilidade de proposta, não foi concedido tempo suficiente para que ela atendesse as requisições da Administração.
9. Ademais, afirma que houve indevida confusão entre as fases de julgamento da proposta e de habilitação técnica, ao se utilizar requisitos de qualificação técnica como critério para aferição da exequibilidade da proposta, em afronta à lógica e à legalidade que regem o processo licitatório.
10. Por fim, aponta que a exigência de contrato com duração de 24 meses é exigência excessiva e desproporcional que frustra o caráter competitivo da licitação.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

IV.1. CONTRA RECORRENTE 1 (DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA)

11. Defende a RECORRIDA que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a adoção das diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, para composição da proposta. Assim, os licitantes tiveram conhecimento prévio das condições do edital e poderiam impugná-lo dentro do prazo legal, o que não foi feito pela RECORRENTE. Além disso, a Portaria serviu apenas como parâmetro referencial, e não absoluto, para avaliação da exequibilidade das propostas.

12. A RECORRIDA afirma que comprovou de forma robusta a exequibilidade de sua proposta em diligência, atendendo integralmente às exigências editalícias.
13. Nesse contexto, reafirma que não houve qualquer vício que justifique a aplicação da autotutela administrativa, uma vez que todas as exigências do edital foram plenamente cumpridas, assim como a Administração agiu de forma regular ao formalizar e publicar o ato administrativo.

IV.2. CONTRA RECORRENTE 2 (FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA)

14. Em sede de contrarrazões, a RECORRIDA afirmou que a RECORRENTE declarou formalmente sua incapacidade de atender à exigência da constante K para os Grupos 01 e 02, elemento central do Termo de Referência, conforme registrado no COMPRASGOV.
15. De forma complementar, alegou que foram concedidas diligências e prorrogações de prazo, mas a RECORRENTE não demonstrou a conformidade exigida, permanecendo inerte;
16. Por fim, a solicitação de documentação comprobatória destinada a verificar a compatibilidade entre a planilha de custos apresentada e os patamares salariais aplicáveis não se confunde com exigência de habilitação técnica não prevista no Edital e que é legítima e razoável.

V. DA ANÁLISE

17. Preliminarmente, cumpre registrar que o prazo legal para decisão acerca dos recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório tem natureza de prazo impróprio, de modo que seu eventual descumprimento não gera efeitos no processo nem qualquer prejuízo às partes.
18. Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Isto posto, passo à análise do mérito.

V.1. DA ANÁLISE SOBRE O RECURSO DA RECORRENTE 1 (DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA)

20. Com fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, adoto, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, transcrita a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE:

“5.1. Da regularidade do processo licitatório

Cumpre registrar que os documentos de planejamento da contratação que embasaram o presente certame foram objeto de análise e aprovação pelas instâncias competentes: Subcomitê Interno de Referencial Técnico (SIRT) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SGD/MGI (SEI nº **4811413**), Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF/FNDE (SEI nº **4869862**) e área administrativa do FNDE (SEI nº **4895133**). Tais manifestações atestam, de maneira inequívoca, a legalidade e a regularidade do procedimento, nos termos do art. 37, caput, da

Constituição Federal, e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca da suposta restrição de competitividade relativa à fixação de salários, ao contrário, constatou-se a ampla participação de 40 (quarenta) empresas licitantes na fase de lances - o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que o processo proporcionou ampla competitividade, não sendo cabível qualquer alegação de comprometimento da isonomia entre os licitantes e/ou de sua competitividade, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a ampla participação de licitantes, constitui forte indício da inexistência de restrição à competitividade. Nesse sentido: A significativa participação de licitantes, afasta alegações de restrição à competitividade do certame (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Acórdão nº 1.214/2013

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Assim, não há fundamento jurídico que permita reconhecer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório.

5.2. Da alegada ilegalidade da observância da Portaria SGD/MGI

É fato óbvio que o instrumento de RECURSO é inadequado para impugnar o instrumento convocatório - o que deveria ter sido feito na adequada fase processual. Sendo inconteste que RECORRENTE não apresentou qualquer impugnação ao edital dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, optando, erroneamente, por questionar a legalidade das regras somente após a divulgação do resultado do certame - mesmo tendo dele participado mediante apresentação de proposta. A ausência de manifestação tempestiva configura, nos termos da legislação vigente, a concordância tácita com as condições do edital, de modo que não se admite alegar nulidade *ex post*, especialmente quando a insurgência, ao que parece, se dá apenas em razão de eventual resultado desfavorável à licitante.

Ademais, a participação ativa da RECORRENTE em todas as fases do pregão, sem qualquer registro de impugnação, evidencia sua anuência com as regras editalícias. Tal comportamento, aliado à ampla participação de outros licitantes no certame, constitui forte indício da inexistência de qualquer restrição à competitividade ou ilegalidade no estabelecimento de parâmetros salariais e de custos. A jurisprudência do TCU tem reiteradamente reconhecido que o direito de impugnação deve ser exercido tempestivamente, sob pena de preclusão, sendo inadequada a tentativa de invalidar o certame apenas em razão de insucesso na disputa.

Ainda, a observância da **Portaria SGD/MGI nº 750, de 20/03/2023**, atualizada pela **Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17/09/2024**, não é mera faculdade, mas obrigação para os órgãos e entidades integrantes do SISP, por quanto estabelece modelo normativo para contratações de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software. Tal obrigatoriedade se articula com o inciso VI do art. 5º da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que vedava, em regra geral, a definição da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada, excetuando, porém, casos do Decreto nº 12.174/2024 e situações específicas que demandem profissionais com qualificação superior ao piso da categoria – como se verificou no presente certame conduzido pelo FNDE.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:
[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos abrangidos pelo Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e (Redação dada pela Instrução Normativa Sege/SIGI nº 176, de 2024)

Portanto, ao adotar, no edital, os parâmetros estabelecidos pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, a Administração atuou em estrita observância ao regime jurídico vigente e às normas de caráter cogente aplicáveis às contratações de software, especialmente no que concerne:

- À qualificação técnica exigida – O perfil profissional requerido demanda habilitação técnica e experiência superiores às normalmente exigidas para o piso da categoria, incluindo certificações específicas, domínio de frameworks avançados e atuação comprovada em projetos de alta complexidade.
- À complexidade das atividades – O escopo contratual abrange o desenvolvimento de soluções críticas, integração com sistemas legados, aplicação de metodologias ágeis e entrega contínua, em conformidade com o previsto na Portaria SGD/MGI nº 750/2023.
- À pesquisa salarial de mercado – A remuneração proposta está alinhada aos valores praticados no mercado, conforme demonstrado no Mapa de Pesquisa Salarial constante do Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 6.679/2024.
- Aos precedentes do TCU – A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a fixação de valores superiores ao piso, desde que tecnicamente justificados e embasados em pesquisa de mercado. Assim, não há que se falar em nulidade do edital ou ilegalidade da Portaria SGD/MGI, sendo incabível qualquer anulação do certame neste momento, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.3. Da habilitação da G4F

No que se refere à habilitação da empresa RECORRIDA, restou devidamente demonstrado que a proposta apresentada atende a todos os requisitos do edital. A RECORRIDA apresentou documentação completa e robusta, incluindo contratos, notas fiscais, contracheques, comprovação do Fator K e planilhas demonstrativas. O Relatório de Diligência concluiu pela **plena comprovação da exequibilidade** nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do edital, recomendando sua aceitação. Assim, não há qualquer vício que invalide a habilitação da vencedora - tampouco há no RECURSO qualquer argumento objetivo da RECORRENTE nesse sentido.

5.4. Da motivação do ato administrativo

O ato de habilitação em pregão possui natureza vinculada, limitando-se à verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias. A motivação do ato, portanto, não se confunde com discricionariedade administrativa, devendo restringir-se à aferição do atendimento aos requisitos legais e editalícios, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que impõe a necessidade de motivação dos atos administrativos.

A motivação do ato, portanto, está diretamente relacionada à observância das exigências legais e editalícias, não se confundindo com mera discricionariedade administrativa. No presente caso, a motivação encontra-se devidamente registrada no relatório técnico e demais manifestações constantes nos autos, como a Nota Técnica Grupo 01 – G4F – Habilitação (SEI nº 5035730), que detalha os critérios adotados, os documentos analisados e os fundamentos que levaram à decisão de habilitar a empresa.

Portanto, considerando a análise objetiva da documentação, a fundamentação detalhada no relatório técnico e a conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a motivação do ato de habilitação encontra-se integralmente observada, assegurando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

5.5. Da autotutela administrativa e da segurança jurídica

A autotutela administrativa exige a constatação de vício insanável ou prejuízo concreto ao interesse público. Embora seja prerrogativa da Administração rever seus atos quando eivados de ilegalidade, a anulação de um certame somente se justifica diante de vício inequívoco que comprometa sua validade ou gere prejuízo efetivo ao interesse público.

No presente caso, não se identificou qualquer ilegalidade que justifique a anulação, tampouco a RECORRENTE demonstrou objetivamente a ocorrência de qualquer ilegalidade na habilitação na RECORRIDA. Ao contrário da situação desconexa pretendida pela RECORRENTE, o PREGÃO transcorreu dentro da normalidade, com ampla competitividade - tendo contato inclusão com aprovação na Fase Interna tanto pela Secretaria de Governo Digital (no âmbito da análise de alçadas) quanto da do órgão de consultoria jurídica interna, no âmbito de suas competências, o que reforça a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento. Ademais, a habilitação da empresa RECORRIDA ocorreu em estrita conformidade com o Edital e com a legislação vigente, não havendo elementos que comprometam a validade do certame.

Cumpre registrar que a RECORRENTE é a atual detentora junto a este FNDE do **Contrato nº 92/2021, relativo à prestação de serviços de desenvolvimento ágil**, circunstância que evidencia sua plena familiaridade com os critérios técnicos de composição de custos e reforça a ausência de prejuízo concreto em razão das regras editalícias. Ademais, observa-se que a manutenção desse contrato permanece condicionada à conclusão do certame em execução, de modo que a interposição do recurso revela possível interesse em retardar o regular prosseguimento da licitação, conferindo-lhe caráter manifestamente protelatório.

Por fim, a anulação do certame neste estágio resultaria em grave insegurança jurídica e afrontaria os princípios da eficiência, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade dos atos administrativos. Logo, em razão de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante RECORRIDA e, no mérito, pela rejeição do recurso interposto pela DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, uma vez preservada a conclusão técnica de que a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital, salvo entendimento fundamentado em contrário.”

V.1. DA ANÁLISE SOBRE O RECURSO DA RECORRENTE 2 (FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA)

20. Mais uma vez, por se tratar de questão eminentemente técnica, adoto como razão de decidir, à luz do art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, transcrita a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE:

“5.1. Da regularidade do processo licitatório

Cumpre registrar que os documentos de planejamento da contratação que embasaram o presente certame foram objeto de análise e aprovação pelas instâncias competentes: Subcomitê Interno de Referencial Técnico (SIRT) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SGD/MGI (SEI nº **4811413**), Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF/FNDE (SEI nº **4869862**) e área administrativa do FNDE (SEI nº **4895133**). Tais manifestações atestam, de maneira inequívoca, a legalidade e a regularidade do procedimento, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca da suposta restrição de competitividade relativa à fixação de salários. Ao contrário, constatou-se a ampla participação de **40**

empresas na fase de lances, o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que a regra editalícia não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a ampla participação de licitantes, constitui forte indício da inexistência de restrição à competitividade. Nesse sentido: *A significativa participação de licitantes, afasta alegações de restrição à competitividade do certame (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge).*

Acórdão nº 1.214/2013

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Assim, não há fundamento jurídico que permita reconhecer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório.

5.2. Da diligência e do dever de comprovação

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém a prerrogativa de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, especialmente no tocante à aferição da exequibilidade das propostas, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, restou demonstrado que o FNDE oportunizou prazo regular — inclusive com prorrogação — para que a RECORRENTE pudesse comprovar o atendimento às exigências editalícias. Não obstante, a empresa deixou de apresentar documentação hábil e, de modo ainda mais gravoso, confessou sua incapacidade técnica em atender ao requisito referente à constante K por perfil, circunstância que compromete diretamente a viabilidade de sua proposta. Cumpre salientar que o edital, em seu item 7.9.4, estabeleceu de forma inequívoca que:

7.9.4. É de inteira responsabilidade dos LICITANTES prover as informações para composição de sua memória de cálculo e as informações/documentos complementares exigidos em procedimento de diligência, não lhe cabendo alegar desconhecimento dos critérios de análise da PROPOSTA.

Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), não cabe às licitantes transferirem à Administração o ônus de suprir ou justificar a ausência de comprovação documental que lhe incumbia apresentar. A ausência de atendimento ao disposto no edital caracteriza descumprimento de obrigação exclusiva do participante, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Diante disso, conclui-se que a inabilitação da RECORRENTE decorreu de sua própria conduta omissiva, em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável, resguardando-se, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da segurança jurídica.

5.3. Da alegada confusão entre as fases de julgamento da proposta e de habilitação técnica

Conforme dispõe o art. 59, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a análise da proposta abrange, além da verificação do menor preço, a avaliação da exequibilidade, cabendo ao pregoeiro ou à comissão exigir

comprovações sempre que os elementos apresentados não forem suficientes para evidenciar a viabilidade do valor ofertado.

A exigência do subitem 7.9.1.1 do edital não se confunde com a comprovação de qualificação técnica prevista nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Enquanto a habilitação técnica se refere à capacidade operacional da empresa, atestada por meio de contratos ou certidões, a regra editalícia em análise refere-se à metodologia de cálculo do preço, baseada em parâmetros objetivos (a exemplo da constante K), extraídos das Portarias SGD/MGI nº 750/2023 e nº 6.679/2024, que são normas cogentes aplicáveis a todas as contratações no âmbito do SISP.

O contrato anterior de 24 meses, referido pela Recorrente, não foi exigido como prova de experiência prévia (habilitação técnica), mas sim como instrumento de aferição da **exequibilidade econômica**, apto a demonstrar que a composição dos preços apresentados guarda aderência a parâmetros técnicos reconhecidos pela Administração Pública como indispensáveis à execução contratual.

Não se trata, portanto, de restringir a competitividade ou de exigir um “super-homem administrativo” (como mencionado pela RECORRENTE), mas de aplicar critério técnico objetivo e padronizado para assegurar a viabilidade econômica da proposta e evitar o risco de inexecução, em estrita consonância com os princípios da legalidade, eficiência e proteção do interesse público (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se que a própria RECORRENTE confessou processualmente não possuir condições de atender ao critério estabelecido, não apresentando sequer comprovação alternativa viável mesmo após a concessão de diligências e prorrogações de prazo. Assim, não há falar em excesso de formalismo ou restrição desproporcional, mas sim em ônus processual não cumprido pela licitante.

Por fim, a jurisprudência do TCU citada pela RECORRENTE (Acórdão 965/2012, Súmula 263 e Acórdão 2.144/2022) refere-se a exigências de habilitação técnica desarrazoadas, o que não é o caso dos autos. A situação presente diz respeito à **exequibilidade de preços**, campo no qual a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de diligenciar, a fim de assegurar que a futura contratação não comprometerá o interesse público por valores inexequíveis (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou confusão de fases, mas a aplicação regular do regime jurídico da exequibilidade de propostas, em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

5.4. Da alegada restrição à competitividade e da desproporcionalidade da exigência

Em primeiro lugar, conforme citado anteriormente, o presente certame contou com ampla participação de empresas interessadas, totalizando 40 (quarenta) licitantes habilitados a disputar a contratação. Dentre estas, 7 (sete) apresentaram intenção de interposição de recurso e, efetivamente, somente 2 (duas) decidiram formalizar seus recursos, o que demonstra, de maneira objetiva, que o edital não apresentou cláusulas restritivas de competitividade nem exigências desproporcionais, como alega a RECORRENTE.

Sobre a desproporcionalidade da exigência de contrato de 24 (vinte e quatro) meses, o subitem 7.9.1.1 do edital não criou critério arbitrário nem desproporcional. A exigência de contrato prévio com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses teve como finalidade específica assegurar a exequibilidade da proposta e a capacidade da empresa em sustentar economicamente e tecnicamente a execução de contratos de maior complexidade e duração. Trata-se de medida adequada, necessária e proporcional,

em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com o dever da Administração de resguardar a execução contratual - sendo amplamente proporcional à criticidade dos serviços pretendidos para a garantia da continuidade dos serviços públicos prestados por esta Administração.

Ademais, não houve formalismo excessivo como alega a RECORRENTE. Pois a Administração concedeu prazo para que ela comprovasse o atendimento ao requisito, inclusive com anuência a pedido de prorrogação formulado pela RECORRENTE - que, todavia, não apresentou comprovação idônea de contrato com a duração mínima prevista.

Diferente dos precedentes judiciais invocados, não se trata aqui de mero erro formal ou irregularidade sanável em planilha, mas da ausência de requisito material e objetivo expressamente previsto no edital (erro insanável). Dessa forma, afasta-se a alegação de restrição à competitividade e desproporcionalidade, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a RECORRENTE.

Logo, em razão de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante RECORRIDA e, no mérito, pela rejeição do recurso interposto pela FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, uma vez preservada a conclusão técnica de que a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital, salvo entendimento fundamentado em contrário.”

VI. DA CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela área técnica e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, ratifico a decisão de habilitação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, para o GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 promovido por este FNDE.

VII. DA DECISÃO

22. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 166, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 1º de outubro de 2025.

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE